



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001309/2005-59
Recurso nº 159.052 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.159 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TEREZA FARZATT SICILIANO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos contratados a serviço da Organização, residentes no Brasil.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator. Vencida Conselheira Margareth Valentini (Suplente convocada) que negava provimento ao Recurso.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 52/69, relativo ao exercício de 2001, 2002 e 2004, ano-calendário 200, 2001 e 2003, para a exigência de crédito tributário de R\$ 86.328,22, composto de imposto, multa de ofício proporcional, multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e juros de mora, lavrado por omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, e falta de recolhimento do IRPF, devido à título de carnê-leão, conforme fls. 54/58 e 42/51.

Cientificada em 15/09/2005, a interessada apresentou Impugnação em 06/10/2005, às folhas 74, alegando em síntese que:

- fora orientada que os rendimentos recebidos pelo Convênio deveriam ser considerados como isentos e não tributáveis em suas declarações de rendimentos.

- as remunerações recebidas por funcionários dos servidores contratados por Organismos Internacionais, são isentas de Imposto de Renda, tendo inclusive o mesmo entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelas suas Câmaras e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Rio de Janeiro/RJ, por sua 3ª Turma, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 13-15.234.

Cientificada em 28/03/2007, e inconformada, a interessada, interpôs Recurso Voluntário de fls. 89 a 94, onde em síntese alega:

- que foi contratada por meio de acordo internacional entre o governo brasileiro e a UNESCO, para desenvolvimento de atividades no país.

- que foi orientada que de acordo com a tipicidade do seu contrato que tinha a total isenção de imposto de renda;

- que os contratados, como a Recorrente são amparados pelas leis 4.506/64 e 7.713/88, e Decretos 27.784/50, 59.308/66 e 1041/93;

- que faz jus a imunidade;

- que seus contratos foram várias vezes renovados;
- que deixou de recorrer os tributos por receber informações que gozava de privilégios e imunidades;
- por fim pugna pela reforma da decisão, cancelando o auto de infração, isentando-a do pagamento do imposto, multas e demais encargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão pesa sobre o gozo ou não de isenção de Imposto de Renda, à Recorrente uma vez que foi contratada pela UNESCO para desenvolvimento de atividades no Brasil, como arquiteta sanitaria.

Pelo que se depreende dos autos, não restam dúvidas de que a Recorrente não faz parte do quadro funcional próprio e estatutário da UNESCO. A cláusula V e VI, fls. 48 é clara e expressa nesse sentido.

Desse modo, a Recorrente não tem direito à isenção pleiteada, estando seus rendimentos recebidos daquele Organismo Internacional efetivamente sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, via carnê leão e, depois, mediante inclusão na sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, não cabe razão à Recorrente, eis que, nos termos do artigo 106, inciso III, do RIR/99, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no país (como é o caso da Contribuinte) que prestem serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte (como é a UNESCO) estão sujeitos ao recolhimento do carnê-leão.

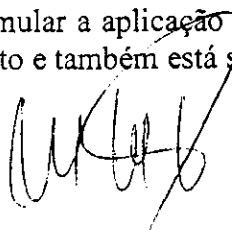
Por fim, resta, ainda, a questão da exigência da multa de ofício isolada, de 75%.

A multa de ofício, é exigida por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê leão, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A base de cálculo dessa multa é exatamente o montante dos rendimentos considerados omitidos, os quais já estão penalizados com a multa de ofício, também de 75%.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra a Recorrente a multa de ofício de 75% duas vezes.

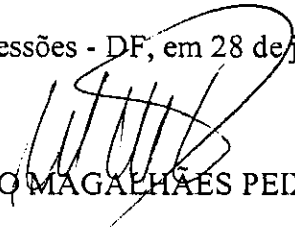
Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.



Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para DAR-LHE provimento parcial, excluindo da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê- leão, pela concomitância.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO